



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.707 - PR
(2013/0196592-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. PENALIDADES. CUMULAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO
DADA PELA LEI N. 12.120/2009. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE
FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único.

3. Hipótese em que as penalidades foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato praticado não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.707 - PR
(2013/0196592-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO OLAVO DE CARVALHO contra decisão monocrática proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC.

A ementa da decisão guarda os seguintes termos (fl. 547, e-STJ):

" ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Aduz o embargante que *"A negativa de vigência do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 está no fato da sentença tê-lo aplicado na redação antiga, ou seja, de maneira cumulativa, quando as penas poderiam perfeitamente ser aplicadas isoladamente."* (fls. 567, e-STJ).

Alega, ainda, que *"para concluir que a sentença e o acórdão estão errados não há a mínima necessidade de revolver, com profundidade, o material probatório constante dos autos, como proíbe a Súmula n.º 7 dessa Casa. Basta uma rápida passada de olhos sobre a transcrição do art. 12 da Lei n.º 8.429, constante da sentença, à fl. 278 in fine. Nota-se claramente que o juiz não sabia que a redação do mencionado dispositivo havia mudado. A questão é de direito e não de fato, pelo que, mais uma vez, não há incidência da Súmula n.º 7."* (fls. 567, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes à decisão embargada, bem como a invertidos dos ônus de sucumbência.

O embargado, instado a manifestar-se, alega que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.707 - PR
(2013/0196592-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. PENALIDADES. CUMULAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92, COM REDAÇÃO
DADA PELA LEI N. 12.120/2009. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE
FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único.

3. Hipótese em que as penalidades foram aplicadas de forma razoável e proporcional ao ato praticado não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Assim sendo, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que a embargante não aponta nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requer reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devem a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Passo a análise do mérito.

Alega o ora agravante violação ao art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto em primeira instância o referido artigo foi aplicado em sua redação original, ou seja, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a modificação determinada pela Lei n. 12.120/2009, motivo pelo qual as penas foram aplicadas de forma cumulativa.

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Isso porque apesar da sentença ter aplicado o artigo 12 da Lei n. 8.429/92 em sua redação originária, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, aplicou o referido artigo já com as alterações dadas pela Lei n. 12.120/2009.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 471/472, e-STJ):

"Quanto às penalidades aplicadas:

No tocante às penalidades aplicadas ao recorrente, temos que não merecem qualquer alteração, pois corretamente aplicadas e fixadas levando em consideração a gravidade concreta do caso, de acordo com o artigo 12, Inciso III da Lei de Improbidade Administrativa - n.º.

8.429/1992, a qual dispõe, já com alteração trazida pela Lei n.º 12.120/2009:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...);

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Da simples leitura do referido dispositivo observa-se que as sanções podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, o que, aliás, corretamente foi decidido pelo MM. Juiz a quo.

Em remate, é de ser mantida a condenação ao pagamento de multa no montante a dez vezes o valor da remuneração percebida pelo apelante nas funções que ocupava na época dos fatos, devidamente corrigidos pelo INPC, a condenação do requerido, na sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos à partir do trânsito em julgado da decisão e a condenação de proibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requerido, ora apelante, em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, posto que não ensejam afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade."

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar a aplicação das penas, recorreu o art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 já atualizada. Todavia, entendeu que no caso dos autos as penas devem ser mantidas conforme determinou a sentença, ou seja, aplicadas cumulativamente.

Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das penas, a jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar que cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, como bem assegura o seu parágrafo único.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC.

4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes.

Precedentes do STJ.

6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 57.435/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

O Tribunal de origem manteve as sanções aplicadas pelo juízo singular – conforme já transcrito neste voto –, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

No que tange à dosimetria da pena, considerando as peculiaridades dos autos, concluo ser razoável e proporcional a solução dada pelo instância de origem, não merecendo reforma o acórdão recorrido. Ademais, modificar o posicionamento adotado pela instância ordinária envolve, necessariamente, a reapreciação das provas carreadas nos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA DO RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO BEM COMO DO ELEMENTO SUBJETIVO REPRESENTADO PELO DOLO. PREJUÍZO INCONTROVERSO DE DUZENTOS MIL REAIS AOS COFRES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA CRIMINAL POR CRIME DE PECULATO EM SUA MODALIDADE DOLOSA. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que a ocorrência de prescrição na esfera penal, matéria suscitada às fls. 532/544, não é objeto do presente recurso especial, tendo sido suscitada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extemporânea. Assim, por se tratar de inovação recursal, esta alegação não deve ser conhecida.

2. Conforme relatado, a parte ora recorrente aduz a ocorrência de violações dos arts. 322 e 398, ambos do CPC, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não intimação do demandado para se manifestar sobre a prova produzida na instrução processual. Ocorre que esta violação não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal a quo e tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. No que tange à caracterização do ato enquanto conduta subsumível à Lei nº 8.429/92 - na modalidade de enriquecimento ilícito - é certo que este Sodalício exige a presença de dois requisitos, quais sejam: (a) demonstração do dano causado à Administração e o conseqüente enriquecimento ilícito; e, (b) presença de elemento subjetivo, sendo exigida a presença de dolo.

4. No caso em concreto, tenha que a conduta se amolda ao dispositivo supracitado, tendo em vista a presença dos requisitos acima elencados. Isso porque, o acórdão recorrido, com base nos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que houve a apropriação, para si, das quantias arrecadas por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) nº 690321 a 690350 e 721491 a 721520. De acordo com a sentença, os danos causados ao erário perfazem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

5. Também restou demonstrado a presença de dolo na conduta do agente, tendo em vista que, conforme transcrito no acórdão, houve condenação do agente em face de crime de peculato - previsto no art. 312 do Código Penal - o qual somente foi previsto em sua modalidade dolosa. Estas conclusões também foram ratificadas na esfera administrativa - com a conclusão do Processo Administrativo disciplinar instaurado o qual culminou com a aplicação de pena de demissão. A presença do elemento doloso exigido para a configuração do caráter improbo do ato pode ser extraída também da circunstância afirmada no acórdão recorrido de que não houve a devolução imediata dos valores inadvertidamente apropriados, sendo que, após três meses, houve simulação de roubo tendo em vista que a prática deste delito não foi demonstrada pelas investigações levadas a cabo pela autoridade policial.

6. Assim, o acórdão recorrido é denso de argumentos que demonstram, a toda prova, a existência de dolo genérico, sendo que o Tribunal de Justiça de origem, embora não tenha se manifestado especificamente sobre o elemento subjetivo, trouxe o inarredável argumento de que na esfera penal o recorrente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado por peculato em sua modalidade dolosa.

7. Considerando que o recorrido foi condenado com base no que dispõe os arts. 9º, caput e XI, 10, caput, e inciso I, bem como no art. 11, caput, I, todos estes da Lei de Improbidade Administrativa, verifico que as sanções aplicadas são proporcionais, tendo sido justificadas de forma motivada pela autoridade judiciária. Além disso, essencialmente tomou-se como base as penas mínimas previstas no art.

12 do mesmo diploma normativo, não havendo que se falar que as mesmas tenham sido desarrazoadas ou desproporcionais. Assim, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão não provido."

(REsp 1347223/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INCIDÊNCIA, IN CASU, DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública contra ex-prefeito municipal, amparada no art. 11 da LIA, por ato de improbidade administrativa decorrente da contratação sucessiva de servidora pública sem concurso público.

2. A sentença condenou o recorrido à suspensão dos direitos políticos por três anos e ao pagamento de multa fixada em cinco vezes o valor do subsídio percebido à época de sua gestão municipal.

O acórdão, após discorrer longamente sobre o princípio da proporcionalidade, afirmou que "houve a celebração de um único contrato temporário, mostrando-se excessiva a punição imposta pela magistrada singular, razão pela qual devem ser afastadas as sanções relativas à suspensão dos direitos políticos do apelante".

3. O Recurso Especial pede a reforma do decisum com fundamento na contumácia do agente e na exemplaridade da sanção. Ampara seu pedido na existência de "diversos processos referentes a ações de improbidade administrativa, que foram ajuizados na Comarca de Laranjeiras/SE, por ter contratado servidores sem concurso público".

Contudo, tal assertiva vai de encontro aos fatos narrados no acórdão e demanda revisão de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1319702/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática mantenho-a.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196592-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 360.707 / PR

Números Origem: 00125426520068160019 125426520068160019 426121201 73306 7332006 8263018
826301801

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.